PROJETO DE LEI Nº 018/2022, de 06 de junho de 2022.
Autor: Vereador **GLEIBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA** (**CAMARGUINHO**).

A comissão competente
para o parecer
Crixás-GO 06 / 06 / 2022.
PRESIDENTE

"Regulamenta o comércio farmacêutico no Município de Crixás e dá outras providencias

3ª VOTAÇÃO APROVADO
09 / 06 / 2022.
ASS. PRESIDENTE

Faço saber que a **Câmara Municipal de Crixás**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e nos termos regimentais vigentes *aprova*, e o Prefeito Municipal, *sanciona* a seguinte Lei

2ª VOTAÇÃO APROVADO
08 / 06 / 2022.
ASS. PRESIDENTE

Art. 1° São permitidos nos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias, localizados no Município de CRIXÁS, o comércio de:

I - cartões pré-pagos;

II - pilhas para aparelhos eletroeletrônicos;

III - água mineral;

IV - selos postais;

V -pen drive e cartão de memória (mídias digitais);

VI - sorvetes e picolés industrializados, desde que em forma não líquida, devidamente embalados e acondicionados em refrigeradores próprios;

1ª VOTAÇÃO APROVADO
07 / 06 / 2022.
ASS. PRESIDENTE

VII - produtos de toucador, artigos com indicação terapêutica, meias estéticas, alimentos funcionais e brincos pré-esterilizados;

VIII - Bomboniere em geral, tais como: bolachas, biscoitos, balas, chicletes e bombons.

IX- produtos anatômicos, ortopédicos e acessórios, tais como calçados anatômicos e ortopédicos, cadeira de rodas, muletas, coletes cervicais, produtos para saúde de uso leigo e profissional e outros acessórios;

X - materiais cirúrgicos e hospitalares, tais como frascos de alimentação, equipos, sondas, colchão casca de ovo, produtos, materiais e aparelhos de fisioterapia e reabilitação, colchão, cama hospitalar e nutrição enteral;

XI - Medicamentos, materiais e equipamentos hospitalares em pequenas quantidades, que não configurem atacado, somente para pessoas físicas.

Parágrafo único: Os serviços de que trata o caput deste artigo somente poderão ser realizados no caixa do estabelecimento, sendo proibidas qualquer destas modalidades no balcão de vendas de medicamentos e correlatos ou em outro local no interior da farmácia ou drogaria, com exceção dos itens dispostos nos incisos II, IH, VII, VIII, IX, X e XI desde que acondicionados em gôndola específica.

Art. 2° Observada a legislação do sistema financeiro nacional, os estabelecimentos de que trata a presente Lei poderão disponibilizar serviços de pagamentos de contas, bem como depósitos e saques em caixa eletrônico.

Parágrafo único Será de responsabilidade dos estabelecimentos de que trata a presente Lei e que adotarem os serviços nela referidos, garantir segurança aos seus clientes, disponibilizando, para tal, serviço de vigilância e sistema de alarme e vídeo.

Art. 3° É permitida às farmácias e drogarias a comercialização de medicamentos, plantas medicinais, drogas vegetais, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, produtos médicos e para diagnóstico in vitro.

§ 1° A distribuição de plantas medicinais é privativa de farmácias e ervanárias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

§ 2° Entre os produtos médicos, é permitida a comercialização dos produtos que tenham como possibilidade de uso a utilização por leigos em ambientes domésticos, conforme especificação definida em concordância com o registro do produto junto à Anvisa.

§ 3° Entre os produtos para diagnóstico in vitro, é permitida a comercialização apenas para autoteste, destinado a utilização por leigos.

§ 4° Os produtos permitidos no caput somente podem ser comercializados se estiverem regularizados juntos à Anvisa, nos termos da legislação vigente. Além destes produtos, fica também permitida a comercialização dos seguintes itens:

I - mamadeiras, chupetas, bicos e protetores de mamilos, observando-se a Lei no 11.265, de 3 de janeiro de 2006 e os regulamentos que compõem a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactantes e Crianças de 1° Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras (NBCAL);

II - lixas de unha, alicates, cortadores de unhas, palitos de unha, afastadores de cutícula, pentes, escovas, toucas para banho, lâminas para barbear e barbeadores;

III - brincos estéreis, desde que o estabelecimento preste o serviço de perfuração do lóbulo auricular, conforme disposto em legislação específica;

IV - essências florais, empregadas na floral terapia.

§ 5° Não é permitida a venda de piercings e brincos comuns não utilizados no serviço de perfuração de lóbulo auricular.

§ 6° A comercialização de essências florais, empregadas na floral terapia, somente é permitida em farmácias.

§ 7° Também fica permitida a venda dos seguintes alimentos para fins especiais:

I - Alimentos para dietas com restrição de nutrientes:

a) Alimentos para dietas com restrição de carboidratos;

b) Alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e/ou glicose (dextrose);

c) Alimentos para dietas com restrição de outros monos e/ou dissacarídeos,

d) adoçantes com restrição de sacarose, frutose e/ou glicose adoçante dietético;

e) alimentos para dietas com restrição de gorduras;

ılimentos para dietas com restrição de proteínas;

g) alimentos para dietas com restrição de sódio.

II - Alimentos para ingestão controlada de nutrientes:

a) Alimentos para controle de peso;

b) Alimentos para redução ou manutenção de peso por substituição parcial das refeições ou para ganho de peso por acréscimo às refeições;

c) alimentos para redução de peso por substituição total das refeições;

d) alimentos para praticantes de atividades físicas;

e) repositores hidroeletrolíticos para praticantes de atividades físicas;

f) repositores energéticos para atletas;

g) alimentos proteicos para atletas;

h) alimentos compensadores pra praticantes de atividade física;

i) aminoácidos de cadeia ramificada pra atletas

j) alimentos pra dietas para nutrição enteral;

k) alimentos nutricionalmente completos para nutrição enteral;

m) alimentos para situações metabólicas especiais para nutrição enteral;

n) módulos de nutrientes para nutrição enteral;

o) alimentos pra dietas de ingestão controlada de açúcares.

III - Alimentos para grupos populacionais específicos:

a) de transição para lactantes e crianças de primeira infância;

b) Alimentos à base de cereais para alimentação infantil;

c) Complementos alimentares para gestantes ou nutrizes;

d) Alimentos para idosos;

e) Fórmulas infantis.

§ 8° Caso o estabelecimento farmacêutico opte pela comercialização de alimentos destinados a pacientes com diabetes mellitus, estes devem ficar em local destinado unicamente a estes produtos, de maneira separada de outros produtos e alimentos.

§ 9° Fica permitida a venda dos seguintes suplementos vitamínicos e /ou minerais:

I - Vitaminas isoladas ou associadas entre si;

II - Minerais isolados ou associados entre si;

III - Associações de vitaminas com minerais; e

IV - Produtos fontes naturais de vitaminas e ou minerais, legalmente regulamentados por Padrão de Identidade Qualidade (PIQ) de conformidade com a legislação pertinente.

§ 10 Fica permitida a venda das seguintes categorias de alimentos:

I - Substância bioativas com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde;

II - Probióticos com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde;

III - Alimentos com alegações de propriedades funcionais e/ou de saúde; e

IV - Novos alimentos.

§ 11. Os alimentos citados no parágrafo acima somente podem ser comercializados quando em formas de apresentação não convencionais de alimentos, tais como comprimidos, tabletes, drágeas, cápsulas, saches ou similares.

§ 12 Fica permitida a venda de chás, sucos de frutas, água de coco, bebidas lácteas e outras não alcoólicas industrializados.

§ 13 Os alimentos permitidos nos parágrafos anteriores desta seção somente podem ser comercializados se estiverem regularizados junto à Anvisa.

§ 14 Além dos alimentos citados nos parágrafos anteriores, fica permitida a venda de mel, própolis e geleia real, desde que estejam regularizados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 15 Quando esses produtos estiverem registrados junto à Anvisa como ototerápicos, deverão ser obedecidos os critérios e condições estabelecidas para medicamentos.

§ 16 Não é permitida indicação ou referência de uso dos alimentos permitido por esta norma com finalidade terapêutica, seja para prevenção ou tratamento de sintomas ou doenças.

Art. 4º As farmácias e drogarias ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

I aplicação de inalação ou nebulização;

II - aplicação de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;

III - acompanhamento farmacoterapêutico;

IV - Medição e monitoramento da pressão arterial;

V - medição da temperatura corporal;

VI - Medição e monitoramento da glicemia capilar;

VII - serviços de perfuração do lóbulo auricular mediante emprego de equipamento próprio e material esterilizado, conforme normas vigentes; e

VIII - atenção farmacêutica, inclusive domiciliar.

IX - aferição do nível de oxigênio sanguíneo, utilizando oxímetro de pulso.

§ 1° As farmácias e drogarias autorizadas à aplicação de medicamentos injetáveis poderão proceder à aplicação de vacinas, sob responsabilidade técnica do farmacêutico, que deverá garantir o adequado armazenamento, manuseio do produto e informar mensalmente no Boletim Mensal de Doses Aplicadas, fornecido pela SESGO - Secretaria de Estado de Saúde, ao Gestor do SUS - Sistema Único de Saúde.

§ 2° É obrigatório às farmácias e drogarias fazerem uso dos itens de segurança à aplicação de injetáveis, tais como luvas, álcool e algodão, sendo expressamente permitida a confecção e comercialização de kit's personalizados para aplicação de injetáveis nesses estabelecimentos, sem a obrigatoriedade de obtenção de autorização específica para fracionamento e reembalagem, desde que os produtos reembalados e constantes deste kit contenham o devido registro na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sejam revestidos com invólucro transparente.

§ 3° Os medicamentos para os quais é exigida a prescrição médica devem ser administrados mediante apresentação de receita e após sua avaliação pelo farmacêutico

§ 4° As vacinas não constantes do calendário oficial vigente somente poderão ser aplicadas mediante prescrição médica.

§ 5° A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos legais e regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas especificas ou complementares.

§ 6° Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do Estabelecimento.

§ **7º** O farmacêutico, após a prestação do serviço, deverá fornecer à paciente declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

§ 8° As farmácias e drogarias poderão participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidas pelo Poder Público.

Art. 5° As farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal, ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos oficiais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo CFF - Conselho Federal de Farmácia.

§ 1° os medicamentos e os produtos considerados dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias com manipulação, assim classificadas pela

legislação federal, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo CFF - Conselho Federal de Farmácia.

§ 2° As farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal, ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidado pessoal ou de ambiente, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 6º Para a prestação dos serviços descritos no artigo 4º, os estabelecimentos farmacêuticos e drogarias localizados no Município de Crixás poderão se utilizar de quaisquer tipos de aparelhos eletrônicos, sejam eles simples, multifuncionais, ou de auto aferição.

§ 1º Para que possam ser utilizados, os aparelhos mencionados no artigo 4º deverão, obrigatoriamente:

- Imprimir os resultados da verificação procedida, de modo a que o usuário possa manter em seu poder um comprovante da mencionada verificação, com a indicação precisa de resultado, e também do dia e da hora em que foi realizada;

II - Ser aprovados e registrados pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL(INMETRO) e pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS (IREM).

§ 2° Quando os aparelhos utilizados pelos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias localizados no Município de CRIXÁS forem multifuncionais, deverão, obrigatoriamente, ser posicionados em lugar de

fácil visualização e acesso, de modo a permitir aos consumidores a sua completa utilização.

Art. 7° Ficam as farmácias e drogarias autorizadas a realização e prestação dos serviços que compõe o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo *CFF - Conselho Federal de Farmácia*.

Parágrafo único. A realização dos serviços farmacêuticos descritos no caput deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes visando a interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e à resolução dos problemas de saúde da população que envolvam o uso de medicamentos.

Art. 8° A autoridade sanitária deve explicar, na licença de funcionamento, as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 9° Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete n. 07 do Vereador da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, que abaixo subscreve, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2022.

GLEIBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vereador - (**CAMARGUINHO**) PL

Processo nº __/2022
Assunto: projeto de Lei nº 018/2022
Interessado: Presidente da Comissão Permanente Reunida

PARECER JURIDICO

I – Síntese dos Fatos

Instado a manifestar ao projeto de lei nº 018/2022 de autoria do poder Legislativo Municipal (vereador Glebson Gonçalves de Oliveira), que Dispõe sobre Regulamentação do Comercio Farmacêutico no Município de Crixás e outras providencias.

Consta apenas o projeto de Lei, sem qualquer outro documento.

Este é o histórico.

II – Da Fundamentação

Inicialmente oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do Processo Legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. O parecer, em regra, não vincula o Vereador e ou Comissões, possuindo estes, a liberdade de seguir a opinião disposta ou não, devendo se manifestar acerca da conveniência, oportunidade, interesse público, de forma soberana e independente.

Ultrapassada esta afirmação, salientamos que as farmácias e drogarias, a fim de aumentarem o faturamento, passaram a vender em suas lojas, além de remédios, produtos de conveniência, como refrigerantes, biscoitos, salgadinhos, chocolates, pilhas etc.

A Agência Nacional de Saúde (ANVISA) editou resolução e outros atos proibindo essa prática.

Para a ANVISA, as drogarias e farmácias não são estabelecimentos comerciais comuns, devendo comercializar apenas produtos que tenham relação com as suas finalidades, ou seja, medicamentos e outros produtos relacionados com a saúde.

Por conta disso, a agência autuou e multou inúmeras drogarias que comercializavam produtos de conveniência. Estas, por sua vez, ingressaram com ações judiciais questionando a proibição imposta.

Diante desse cenário, vários Estados editaram leis permitindo expressamente que farmácias e drogarias vendessem produtos de conveniência, uma vez ser competente os Estados para regulamentar tais situações.

Varios Estados já baixaram leis estaduais disciplinando o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias.

As referidas Leis autorizavam expressamente o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias, trazendo inúmeros exemplos: pilhas, colas, isqueiros, cartões telefônicos, perfumes, repelentes, artigos para bebês, chocolates, sorvetes, doces, salgados, biscoitos, picolés, bebidas não alcóolicas etc.

As Leis também permitiram a prestação de serviços de utilidade pública, tais como: fotocópias, recebimento de contas de água, luz, telefone e boletos bancários.

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra a Lei n.° 2.149/2009 (Estado do Acrer), alegando que ela usurpou competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e de defesa da saúde, além de violar o direito à saúde (art. 6º, art. 24, XII, §§ 1º e 2º; e art. 196 da CF/88).

Além disso, sustentou que a norma estadual desrespeitou Resolução da Anvisa que veda expressamente a venda desses artigos em drogarias e farmácias.

Entretanto, o ***STF decidiu que a Lei do Estado do Acre éra*** CONSTITUCIONAL a lei estadual que permite o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias.STF. Plenário. ADI 4954/AC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/8/2014 (Info 755).

Inicialmente, o Min. Relator concluiu que, ao tratar sobre a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias, o legislador não tratou sobre "defesa da saúde", mas sim sobre comércio local. Logo, não há que se falar no art. 24, XII, da CF/88.

A União tratou sobre a venda de remédios em farmácias e drogarias por intermédio da Lei n.° 5.991/73, que dispõe sobre o controle do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Ocorre que essa Lei não proibiu que as farmácias e drogarias vendessem também produtos de conveniência.

Diante dessa ausência de vedação, conclui-se que os Estados-membros e o DF podem autorizar, mediante lei e em observância ao disposto no mencionado diploma federal, a comercialização dos chamados artigos de conveniência sem que isso represente invasão na esfera de competência da União.

A Lei n.° 5.991/73 prevê que apenas farmácias e drogarias podem vender remédios, medicamentos e insumos farmacêuticos, mas isso não significa que ela proibiu que farmácias e drogarias comercializassem outros produtos que não fossem esses.

Para o STF, as Resoluções da ANVISA que proibiram o comércio de produtos de conveniência em farmácias e drogarias são ilegítimas por violarem o princípio da legalidade considerando que essa vedação somente poderia ser instituída por meio de lei.

Por fim, o Min. Relator entendeu que o objetivo do PGR de impor restrições à atividade comercial das farmácias e drogarias como forma de proteger o direito à saúde da população é desproporcional. Isso porque gera "desvantagens que superam em muito eventuais vantagens".

No dia 11/09/2014, o STF, aplicando o mesmo entendimento acima exposto, julgou igualmente constitucionais leis dos Estados do Rio de Janeiro (ADI 4949), de Roraima (ADI 4948) e de Minas Gerais (ADI 4953) que também permitiam a venda de produtos de conveniência em drogarias e farmácias.

Nos Estados onde não existe a Lei que autoriza, o STF não se manifestou expressamente sobre esse aspecto, mas penso que, mesmo nos Estados-membros onde não existe lei autorizando a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias, elas poderão comercializá-los. Isso porque não existe lei proibindo e a Resolução da ANVISA que veda tal prática viola os princípios da legalidade e da razoabilidade, entretanto, se ocorrer lei regularizando, esta lei é de competência do Estado e não dos Municipios.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto em pauta, o mesmo não pode prosperar, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Constituição Federal de 1988.

O fato é que o Projeto de Lei em comento apresenta inconstitucionalidade e contraria o art. 24 da CF/88, por vício formal de iniciativa, uma vez que se trata de matéria que deve ser legislada pela União e Estados:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Consta no referido projeto de lei em seu artigo 2º a disponibilização de serviços bancários, sendo que tal situação o STF já se manifestou no Recurso Especial nº 1.581.884 da PB, relator Ministro GURGEL DE FARIA, sendo autor a ANVISA, que tais serviços são proibidos.

Como visto, o Projeto de Lei nº 018/22, inobstante a fixação de regras supostamente referendadas pela OMS ou Ministério da Saúde, deve observar a competência da União e do Estado para regrarem sobre este tema, sob pena de violação constitucional.

Logo, há INCOSTITUCIONALIDADE FORMAL por vício de iniciativa uma vez que não cabe ao Município regrar matéria de competência da União e Estados.

Confira-se, a propósito, entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em casos análogos, *in verbis*:

> A Lei municipal 8.640/2000, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.[RE 596.489 AgRG rel. min. Eros Grau, j. 27-10-2009, 2ª T, DJE de 20-11-2009.]

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito às matérias de competência do Poder Executivo Federal ou Estadual, ainda mais que envolve diretrizes gerais sobre gravidez e partos no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde.

O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis municipais, de origem

parlamentar, que dispõem sobre matérias de competência da União ou Estados, conforme abaixo:

> ADIN. BUTIÁ. LEI Nº 1926/2003 QUE ESTIPULA SANÇÕES A ESTABELECIMENTOS QUE PRATICAREM ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, DADO QUE ORIGINADO O DIPLOMA LEGAL NO LEGISLATIVO, IMPONDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO, E APENAS SUPLETIVA DO MUNICÍPIO. VAZIO NA LEGISLAÇÃO QUE SE NÃO OSTENTA, EIS QUE A MATÉRIA JÁ ESTÁ COLMATADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO IMPEDIDO DE EDITAR NORMAS. AFRONTA AO ART. 8º DA CARTA ESTADUAL, TENDO EM VISTA OS ARTS. 24, XV E 30, II DA CARTA FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70007570393, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em: 19-04-2004).

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, in verbis:

> "O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei nº 009/2022 não pode ser aprovado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual recomendo sua inconstitucionalidade, devendo-se aguardar as diretrizes da União e Estados sobre os assuntos relacionados no Projeto de Lei acima referido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, esta Consultoria Jurídica, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINA SMJ pela INCONSTITUCIONALIDADE, por iniciativa, do presente projeto de lei 018/22 do poder legislativo municipal.

Esse é o parecer. Salvo melhor juízo.

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Crixas, aos 06 de Junho de 2022.

Beno Dias Batista
Assessor Jurídico
OAB/GO 14.271

PARECER N. 130/2022, DE 07 DE JUNHO DE 2022

COMISSÃO PERMANENTE REUNIDA - CPR

MATÉRIA: Projeto de Lei n. 018/2022, de 06 de junho de 2022.
EMENTA DA MATÉRIA: "*Regulamenta o comercio farmacêutico no Município de Crixás*" e dá outras providencias.
VEREADOR AUTOR: Gleibson Gonçalves de Oliveira (Camarguinho)
RELATOR: *Cleiton Pereira Machado*

RELATÓRIO

O presente projeto encontra-se sobre a Relatoria do Vereador Relator da Comissão Permanente Reunida - CPR da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, que abaixo subscreve, com fulcro no disposto do art. 40 e seguintes da Resolução n. 005/2000 (regimento interno), no intuito de elaborar PARECER sobre seus aspectos e posterior tramitação.

PARECER DO RELATOR

O Relator da CPR, em análise conclui que a respeitável proposição de origem do Poder Legislativo Municipal atende o disposto do Art. 86 e ss, da Resolução Municipal n. 005/2000 (regimento interno), bem como, demais preceitos legais pertinentes, com base nos documentos apresentados pelo vereador Fernando Antônio dos Santos. O vereador Relator emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 018/2022, de 06 de junho de 2022: "*Regulamenta o comercio farmacêutico no Município de Crixás*" e dá outras providencias.

Dessa forma, a tramitação está em consonância com o Regimento Interno desta Câmara Municipal e no que se refere *à técnica legislativa considero que está de acordo com o processo legislativo constitucional*, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos vigentes no Estado Democrático de Direito.

Por todo o exposto, considerando o parecer jurídico favorável da assessoria do Poder Legislativo do Município de Crixás, *VOTO pela Constitucionalidade, Juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei n. 018/2022, de 06 de junho de 2022, "*Regulamenta o comercio farmacêutico no Município de Crixás*" e dá outras providencias, ora mencionado.

Em síntese, **VOTO PELA APROVAÇÃO**.

Praça Inácio José de Campos nº 12 - Centro - Crixás - GO - Cep: 76.510-000 - Tel.: 62-3365-1511

Parecer n. 122/2022.

Por fim, diante do exposto, conclui que não há inviabilidade jurídica em relação a matéria orçamentária e passa o presente relatório na forma Regimental para análise dos demais membros desta Comissão para tramitação, observando os ditames legais.

Gabinete n. 03, do Vereador/Relator da Comissão Permanente Reunida, da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, que abaixo subscreve, aos 07 dias do mês de junho do ano de 2022.

CLEITON PEREIRA MACHADO
Relator da CPR

A FAVOR, pelas conclusões do Parecer **Gleibson Gonçalves de Oliveira** Presidente da CPR	CONTRA, pela Reprovação do Parecer **Gleibson Gonçalves de Oliveira** Presidente da CPR
A FAVOR, pelas conclusões do Parecer **Cláudio Borges Barros** Membro	CONTRA, pela Reprovação do Parecer **Cláudio Borges Barro** Membro
A FAVOR, pelas conclusões do Parecer **Luismar Maciel Gundim** Membro	CONTRA, pela Reprovação do Parecer **Luismar Maciel Gundim** Membro
A FAVOR, pelas conclusões do Parecer **Marcos Ferreira Araújo** Membro	CONTRA, pela Reprovação do Parecer **Marcos Ferreira Araújo** Membro

GLEIBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vereador Camarguinho - PL
Presidente da CPR

Praça Inácio José de Campos nº 12 - Centro - Crixás - GO - Cep: 76.510-000 - Tel.: 62-3365-1511

TÊRMO DE DEVOLUÇÃO PARA O PRESIDENTE DA CPR

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (07/06/2022), às 16:00 horas, mediante Remessa Necessária, emiti PARECER como Relator da CPR, do Poder Legislativo de Crixás-GO, bem como REMETO o respeitável Projeto de Lei números 018/2022, de 06 de junho de 2022, para o Presidente da Comissão Permanente Reunida – PCPR, para providências que julgar necessárias nos termos regimentais.

Plenário da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 07 dias do mês de junho do ano de 2022.

Cleiton Pereira Machado

CLEITON PEREIRA MACHADO
Vereador Relator da CPR

Recebi dia 07-06-2022 as 16:40

DESPACHO DE RECEBIEMNTO DO PRESIDENTE DA CAMARA

O Presidente da Câmara Municipal de Crixás-, recebe do presidente da comissão Permanente Reunida (CPR), no uso de suas atribuições legais, nesta data, o presente Projeto de Lei n. 018, de 2022 "Regulamenta o comércio farmacêutico no Município de Crixás e dá outras providencias "Oriundo do poder Executivo Municipal.

Crixás, aos 07 de maio de 2022

GLEIBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA – CAMARGUINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE REUNIDA

Ciente:

Data: